



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.166 - SP
(2013/0083197-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO GIOVANETI E OUTROS
ADVOGADOS : JOEL DE LELIS NOGUEIRA
JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MARIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A usucapião integra o rol de formas de aquisição originária da propriedade e, conseqüentemente, a ação que busca seu reconhecimento, invariavelmente, discutirá o domínio do bem.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de vedar o manejo de ação de usucapião, quando pendente ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, conforme inteligência do artigo 923 do Código de Processo Civil.
3. É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.166 - SP
(2013/0083197-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO GIOVANETI E OUTROS
ADVOGADOS : JOEL DE LELIS NOGUEIRA
JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MARIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a decisão impugnada não merece reparos, uma vez que é vedado intentar ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

Em suas razões recursais, os ora agravantes sustentam, além da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que a Corte de origem, ao confirmar as razões da sentença, prescreveu que os ora agravantes estariam buscando o reconhecimento do domínio do imóvel em lide que versava sobre matéria possessória. Argumentam, ainda, a existência de dissídio pretoriano, com base no qual questionam qual a ação passível de extinção.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.166 - SP
(2013/0083197-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LAÉRCIO GIOVANETI E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOEL DE LELIS NOGUEIRA**
 JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO MARIOTTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MIGUEL VIANNA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A doutrina brasileira é firme ao lecionar que a usucapião integra o rol de formas de aquisição originária da propriedade e, conseqüentemente, a ação que busca seu reconhecimento, invariavelmente, discutirá o domínio do bem, o que não se permite na pendência de demanda possessória envolvendo o mesmo objeto e partes, conforme inteligência do artigo 923 do Código de Processo Civil.

Esta Corte Superior possui orientação de que é vedado o manejo de ação de usucapião na pendência de ação possessória. A propósito:

"USUCAPIÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO POSSESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

– Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 171.624/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2004, DJ de 18/10/2004, p. 279, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. ART. 923 DO CPC. IMPEDIMENTO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL DESNECESSÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO PODER EXPROPRIATÓRIO DO INCRA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A determinação contida no art. 82, III do CPC mostra-se inaplicável ao caso em exame, uma vez que a controvérsia diz com a interpretação a ser conferida ao art. 923 do CPC. Trata-se de questão unicamente de hermenêutica jurídica, isto é, concluir-se pelo cabimento, ou não, de Intervenção de Terceiro na modalidade Oposição, fundada no domínio do imóvel, em ação em que se discute tão-somente a posse da terra, sem qualquer invasão do mérito da demanda original, sem qualquer repercussão sobre o poder de desapropriação do INCRA.
2. Ademais, a decisão objurgada, conforme já assinalado, não obsta a Autarquia Federal de proceder, sendo o caso, ao aforamento de postulação petitória da pretensão, em ação de cognição ampla, ou tampouco lhe embaraça o procedimento desapropriatório, visto que já concluído, devendo tão-somente aguardar o desenrolar da disputa jurídica para decidir sobre os destinatários das terras.
3. É firme o entendimento desta Corte Superior pela desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais havidos por violados, em sede de Recurso Especial, se das razões recursais apresentadas se pode- deduzir, com exatidão, o objeto da inconformidade.
4. **A pretensão deduzida pelo agravante, na Oposição manejada, esbarra no impedimento legal contido no art. 923 do CPC, que impede tanto o autor quanto o réu de intentar ação de reconhecimento do domínio, na pendência do processo possessório.**
5. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1.296.991/DF, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 18/6/2012)

Portanto, infere-se dos julgados colacionados que instituiu-se um nítido pressuposto processual negativo para a ação de reconhecimento de domínio, qual seja a inexistência de ação possessória englobando o mesmo objeto e envolvendo as mesmas partes.

In casu, o eg. Tribunal paulista, reafirmando as razões sentenciadas, indicou que a presente ação de usucapião foi ajuizada na pendência de ação possessória, sendo esta anterior àquela. Logo, não há dúvidas quanto à impossibilidade de trânsito da ação possessória, que deve ser extinta, exatamente como procedeu o d. Juízo *a quo*.

Vale ressaltar que o precedente indicado nos autos pelos agravantes é claro ao afirmar que *"a vedação imposta pelo artigo 923 do Código de Processo Civil tem como propósito impedir que a ação voltada ao reconhecimento do domínio (ação de natureza petitória) possa retardar o julgamento do pedido possessório"* (e-STJ, fl. 437). Portanto, tendo em vista a *ratio* do art. 923 do Código de Processo Civil, não restam dúvidas de que, no caso, deve a presente ação de usucapião ser extinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao dissídio pretoriano suscitado, tendo em vista a consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, nas questões examinadas, encontrar-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sem êxito a insurgência argumentada com fulcro em divergência interpretativa, pelo que, no ponto, atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, registra-se que o pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, estando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de trechos descontextualizados de decisões ou de ementas isoladas. E ainda, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, porquanto o não atendimento dos requisitos previstos nos mencionados dispositivos, como ocorre no presente caso, conduz ao não conhecimento da divergência alegada.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade.

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por bem manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e adotar como razão de decidir a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, prática permitida pela jurisprudência pátria e que não acarreta omissão ou ausência de fundamentação no julgado prolatado. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]*

3. No presente Regimental, o agravante reitera as teses relativas à ofensa aos arts. 515, 516 e 535 do CPC. Sustenta que o Tribunal a quo 'não produziu nenhuma fundamentação própria, e, assim, não enfrentou as questões cruciais propostas na demanda' (fl. 1.468/STJ). Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 515 e 516 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, uma vez que os referidos dispositivos legais não foram analisados pelo Tribunal de origem, carecendo a matéria de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de reconhecer a viabilidade de adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

[...]

8. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 44.161/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 22/5/2013, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 662.272/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ de 27/9/2007, p. 248, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0083197-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 318.166 / SP**

Números Origem: 00129084820098260625 129084820098260625 6250120090129081
62501200901290810000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ LAÉRCIO GIOVANETI E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S) JOEL DE LELIS NOGUEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO MARIOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
INTERES.	: MIGUEL VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LAÉRCIO GIOVANETI E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S) JOEL DE LELIS NOGUEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO MARIOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
INTERES.	: MIGUEL VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.